



0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,56
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,57
0,25	0,21		0,74	0,68		1,23	1,13		1,72	1,58
0,26	0,22		0,75	0,69		1,24	1,14		1,73	1,59
0,27	0,23		0,76	0,69		1,25	1,15		1,74	1,60
0,28	0,24		0,77	0,70		1,26	1,15		1,75	1,61
0,29	0,25		0,78	0,71		1,27	1,16		1,76	1,61
0,30	0,26		0,79	0,72		1,28	1,17		1,77	1,62
0,31	0,27		0,80	0,73		1,29	1,18		1,78	1,63
0,32	0,28		0,81	0,74		1,30	1,19		1,79	1,64
0,33	0,29		0,82	0,75		1,31	1,20		1,80	1,65
0,34	0,30	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,83	0,76		1,32	1,21		1,81	1,66
		CRIME DO ART. 306 CTB								
0,35	0,31		0,84	0,77		1,33	1,22		1,82	1,67
0,36	0,32		0,85	0,78		1,34	1,23		1,83	1,68
0,37	0,33		0,86	0,79		1,35	1,24		1,84	1,69
0,38	0,34		0,87	0,80		1,36	1,25		1,85	1,70
0,39	0,35		0,88	0,81		1,37	1,26		1,86	1,71
0,40	0,36		0,89	0,81		1,38	1,27		1,87	1,72
0,41	0,37		0,90	0,82		1,39	1,27		1,88	1,73
0,42	0,38		0,91	0,83		1,40	1,28		1,89	1,73
0,43	0,39		0,92	0,84		1,41	1,29		1,90	1,74
0,44	0,40		0,93	0,85		1,42	1,30		1,91	1,75
0,45	0,41		0,94	0,86		1,43	1,31		1,92	1,76
0,46	0,42		0,95	0,87		1,44	1,32		1,93	1,77
0,47	0,43		0,96	0,88		1,45	1,33		1,94	1,78
0,48	0,44		0,97	0,89		1,46	1,34		1,95	1,79
0,49	0,45		0,98	0,90		1,47	1,35		1,96	1,80
0,50	0,46		0,99	0,91		1,48	1,36		1,97	1,81
0,51	0,46		1,00	0,92		1,49	1,37		1,98	1,82
0,52	0,47		1,01	0,92		1,50	1,38		1,99	1,83
0,53	0,48		1,02	0,93		1,51	1,38		2,00	1,84

MR = Medição realizada pelo etilômetro VC = Valor considerado para autuação EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metroológico (Portaria n.º 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):

1. MR inferior a 0,40mg/L: 0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: 8%
3. MR acima de 2,00mg/L: 30%

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constata-se que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Referenda a Deliberação nº 131 de 19 de dezembro de 2012 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito que altera a Resolução nº 412, de 09 de agosto de 2012, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.038562/2009-10;

Considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos;

Considerando a necessidade de prévia homologação dos equipamentos que irão operar no SINIAV e adequação dos sistemas informatizados do DENATRAN, o que exigirá ajuste no prazo para a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos nas Unidades da Federação; resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 131, de 19 de dezembro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 20 de dezembro de 2012.

Art. 2º Alterar o item 1 do ANEXO I - Cronograma de implantação do SINIAV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. O processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, terá de iniciar em todo território Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2013 e ser concluído até o dia 30 de junho de 2015".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO

p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

p/Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JÚNIOR

p/Ministério das Cidades